

DIÁRIO DO GOVERNO



A correspondência oficial da capital e das províncias, *franca de porte*, bem como os periódicos que trocarem com o *Diário*, devem dirigir-se à Imprensa Nacional.

Anunciam-se todas as publicações literárias de que se receberem na mesma Imprensa dois exemplares com esse destino.

Assinaturas por ano 18\$000
Ditas por semestre 10\$000
Número avulso, cada folha de quatro páginas 40

Em conformidade da carta de lei de 24 de Maio e regulamento de 9 de Agosto de 1902, cobrar-se hão 10 réis de selo por cada anúncio publicado no *Diário do Governo*

A correspondência para a assinatura do *Diário do Governo* deve ser dirigida à Administração Geral da Imprensa Nacional. A que respeitar a publicação de anúncios será enviada à mesma Administração Geral, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importância.

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DO INTERIOR:

Decreto de 2 de Março, aprovando o contracto celebrado pela Câmara Municipal de Penafiel para a iluminação eléctrica daquela cidade.

Portarias de 8 de Março:

Mandando considerar feriado o dia 9 do mesmo mês em todas as escolas primárias do concelho de Guimarães, por ser o dia destinado pela Sociedade Martins Sarmento para a distribuição de prémios aos alunos mais distintos das referidas escolas.

Autorizando a Misericórdia de Santarém a desviar parte dos seus fundos para a conclusão das obras do seu hospital.

Despachos e rectificações a despachos pela Direcção Geral da Instrução Primária, sobre movimento de pessoal.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Despachos criando postos de registo civil.

Despachos sobre movimento de pessoal de registo civil.

Despachos pela Direcção Geral da Justiça, sobre movimento de pessoal.

Relações de juizes e delegados ausentes com licença em Fevereiro.

Despacho cedendo a uma escola de Viseu vários objectos existentes no edificio do extinto seminário daquela cidade.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Avisos acerca do sorteio de títulos dos empréstimos de 4 1/2 por cento de 1886 e 1891.

Arrematações (Fólia n.º 22, apensa ao *Diário* de hoje):

Lista n.º 31:515.—No dia 3 de Maio, arrematações na Inspeção Distrital de Finanças de Ponta Delgada.—Foros da Misericórdia de Ponta Delgada, impostos em prédios situados no concelho de Ponta Delgada.

Lista n.º 31:516.—No dia 3 de Maio, arrematações na Inspeção Distrital de Finanças de Ponta Delgada.—Foros da Misericórdia de Ponta Delgada, impostos em prédios situados no concelho de Ponta Delgada.

Lista n.º 31:517.—No dia 4 de Maio, arrematações na Inspeção Distrital de Finanças de Ponta Delgada e simultâneas nesta Inspeção e nas Repartições de Finanças de Lagoa e Vila Franca do Campo.—Foros pertencentes à Misericórdia de Ponta Delgada, impostos em bens situados nos concelhos de Ponta Delgada, Lagoa e Vila Franca do Campo.

Lista n.º 31:518.—No dia 6 de Abril, arrematações na Inspeção Distrital de Finanças de Portalegre.—Foros pertencentes à Confraria do Santíssimo, erecta na Igreja de S. Lourenço de Portalegre e à Câmara Municipal de Arronchas, impostos em bens situados nos concelhos de Portalegre e Arronches.

MINISTÉRIO DA GUERRA:

Habilitações para levantamento de créditos.

MINISTÉRIO DO FOMENTO:

Despachos pela Direcção Geral das Obras Públicas e Minas, sobre movimento de pessoal.

Éditos para concessão dos diplomas aos descobridores de duas minas de urânio e outros metais, situadas no concelho da Guarda.

Despachos pela Direcção Geral da Agricultura, sobre movimento de pessoal.

Despachos pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, sobre movimento de pessoal.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS:

Despachos pela Direcção Geral das Colónias, sobre movimento de pessoal.

Portarias de 7 de Março, autorizando a Companhia do Caminho de Ferro de Benguela a emitir uma nova série de obrigações, e aprovando o contracto adicional ao de curadoria para emissão de obrigações da mesma Companhia.

Decreto de 18 de Janeiro, resolvendo o recurso n.º 368, de 1910, vindo do Estado da Índia.

CONGRESSO:

Câmara dos Deputados, propostas e projectos de lei:

Para a transferência duma verba dentro do orçamento do Ministério do Fomento.

Sobre o julgamento dos crimes previstos e punidos pelo artigo 179.º do Código Penal.

Sobre publicações populares.

Para a fixação das horas de abertura e encerramento dos estabelecimentos comerciais.

Sobre a construção dum bairro para pobres em Beavente.

Para que seja contraído um empréstimo destinado à compra de dois navios de guerra.

Para serem concedidos determinados terrenos à Câmara Municipal do Barreiro.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS:

Junta do Crédito Público, aviso acerca do pagamento de juros de vários empréstimos.

Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, relação dos números premiados na 34.ª extracção da lotaria de 1911-1912.

Penitenciária Central de Lisboa, anúncio para arrematação de material tipográfico.

Direcção da Alfândega do Porto, éditos para levantamento dum espólio.

Montepio Oficial, éditos para habilitação de pensionistas.

Escola de Medicina Veterinária, anúncio de concurso para provimento do lugar de farmacêutico do respectivo hospital.

Observatório do Infante D. Luis, boletim meteorológico.

Capitania do porto de Lisboa, boletim do movimento da barra.

Estação Telegráfica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

AVISOS E PUBLICAÇÕES.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS.

SUMÁRIO DOS APÊNDICES

N.º 72—Cotação dos fundos públicos nas Bolsas de Lisboa e Porto, em 6 de Março.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

Sob proposta do Ministro do Interior, e nos termos do artigo 55.º, n.º 4.º, do Código Administrativo de 4 de Maio de 1896: hei por bem aprovar o contracto de adjudicação do exclusivo, pelo espaço de trinta e cinco anos, do fornecimento de energia eléctrica para iluminação pública e particular da cidade de Penafiel, realizado entre a respectiva Câmara Municipal e o cidadão Luis Nunes Borges Madureira de Carvalho.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 2 de Março de 1912.—*Manuel de Arriaga—Silvestre Falcão.*

Condições para a adjudicação do exclusivo da iluminação eléctrica na cidade de Penafiel a que se refere o decreto de 2 de Março de 1912

1.ª

A câmara concede ao concessionário, pelo tempo de trinta e cinco anos, a contar do dia da inauguração oficial a que se refere a condição 6.ª, o exclusivo do fornecimento de energia eléctrica com aplicação à iluminação dentro do perímetro da cidade de Penafiel.

§ único. O perímetro da cidade é o actualmente beneficiado pela iluminação municipal e qualquer outra área para onde esta cidade tenda a desenvolver-se, sem solução de continuidade superior a 200 metros.

2.ª

Emquanto durar o exclusivo, será o concessionário obrigado a fornecer pelo preço da adjudicação, toda a energia eléctrica que lhe for competentemente requisitada para a iluminação pública, particular, dos edificios públicos e para as iluminações especiais de que a câmara necessitar por ocasião de quaisquer festejos ou outras necessidades imprevistas.

§ 1.º Por iluminação pública entende-se a que é ordinariamente aplicada às praças, largos, arruamentos, sentinas e mictórios municipais.

§ 2.º Iluminação particular é a que se destina ao serviço privativo dos indivíduos ou indústrias de interesse particular.

§ 3.º Edificios públicos são todos aqueles em que funcionarem repartições ou estabelecimentos dependentes do Estado ou dos corpos administrativos, institutos de beneficência, caridade e ensino público oficial.

3.ª

O concessionário efectuará à sua custa, e por sua conta o risco, dentro dos prazos e pela forma prescrita nestas condições:

1.º A construção ou adaptação do edificio para a fábrica de energia eléctrica, com todos os acessórios e dependências necessárias;

2.º O fornecimento e instalação da caldeira, motor, dinamos, quadro de distribuição e seus aparelhos, cabos e fios condutores, pára-raios e em geral todo o material designado ou não designado, que for necessário para a produção e distribuição da energia eléctrica;

3.º O fornecimento, colocação e numeração das lâmpadas, braços, postes ou colunas da iluminação pública e a sua ligação com a rede de alimentação e distribuição da corrente eléctrica;

4.º A substituição das lâmpadas da iluminação pública por outras de sistema mais aperfeiçoado que de futuro venha a descobrir-se, sempre que essa substituição não importe aumento de despesa, proveniente, quer de maior consumo de energia eléctrica, quer do preço e duração das novas lâmpadas;

5.º A conservação de todo o material referido nos números precedentes, compreendendo a limpeza das lâmpadas, braços e postes ou colunas, pintura respectiva, renovação das lâmpadas que não produzirem luz com a intensidade estipulada, reparação dos aparelhos, máquinas e fios, e substituição de qualquer peça e material que se deteriore ou se reconheça não estar em condições regulares.

4.ª

No prazo de trinta dias, a contar da data do *Diário do Governo*, em que for publicado o teor do contracto, o concessionário submeterá à aprovação da Câmara, sem a qual não poderá iniciar os respectivos trabalhos, o projecto das instalações necessárias para a produção e distribuição da energia eléctrica e serviço de iluminação pública, incluindo a indicação do número máximo de volts que as máquinas podem produzir.

§ único. Quaisquer modificações que o concessionário tenha de futuro a introduzir nas instalações, de que trata esta condição, não poderão igualmente ser efectuadas sem aprovação da Câmara.

5.ª

Os trabalhos para as instalações, a que se refere a condição anterior, serão iniciados dentro do prazo de sessenta dias, a contar da data da aprovação do projecto pela Câmara e prosseguidos sem interrupção, de maneira a ficarem concluídos dentro do prazo de doze meses, a contar da mesma data da aprovação do projecto, salvo caso de força maior devidamente comprovado.

6.ª

Logo que o concessionário tiver concluídas, e em via de poderem funcionar as instalações de que tratam as condições antecedentes, assim o comunicará à Câmara para esta autorizar a inauguração oficial da iluminação pública por meio de energia eléctrica, que será feita no dia que a mesma Câmara determinar, de acordo com o concessionário.

7.ª

O material empregado na produção e distribuição de energia eléctrica e serviço da iluminação será do tipo mais moderno e aprovado; e as respectivas instalações serão feitas pelos meios mais aperfeiçoados, tudo em ordem a garantir a pureza da luz e a regularidade do seu fornecimento.

8.ª

A corrente poderá ser alternativa.

9.ª

A rede será subterrânea ou aérea, como convier ao concessionário, e os condutores serão providos de cortacircuitos, para evitar quanto possível as interrupções na iluminação.

§ único. Se a rede for aérea os cabos poderão ser nus, sempre que a diferença do potencial seja inferior a 450 volts, e em qualquer dos casos estarão sempre colocados fora do alcance natural da mão e de forma que não possam causar quaisquer accidentes ou prejuízos, nem embaraçar o trânsito público.

10.ª

O sistema e intensidade luminosa, funcionamento e número de lâmpadas de iluminação pública, será de 70 lâmpadas de incandescência da força de 16 velas cada uma, 40 lâmpadas de incandescência da força de 32 velas cada uma, 15 lâmpadas de incandescência da força de 50 velas cada uma, e 6 lâmpadas de arco voltaico da força de 1:000 velas cada uma, acesas e apagadas nas horas indicadas na tabela anexa às presentes condições.

§ 1.º O poder iluminante de cada vela será o correspondente a um décimo da lâmpada padrão Carcel.

§ 2.º As lâmpadas da iluminação pública conservarão toda a sua intensidade até a meia noite; daí em diante poderão ter meia voltagem, excepto por ocasião de festejos ou feiras anuais, em que funcionarão toda a noite com toda a intensidade.

§ 3.º Serão concedidos quinze minutos de tolerância para a iluminação atingir, ao acender, toda a sua intensidade.

11.ª

A Câmara pagará ao concessionário, pela iluminação pública, a quantia de 1:250\$000 réis no ano de 1913, 1:300\$000 réis no ano de 1914, 1:350\$000 réis no ano de 1915 e seguintes.

§ 1.º Se a iluminação pública, por meio de electricidade, for inaugurada antes do dia 31 de Dezembro de 1912, a Câmara pagará por vela, ao concessionário, a quantia de 100\$000 réis mensais.

§ 2.º Se a mesma iluminação for inaugurada depois do dia 1 de Janeiro de 1913, os preços estabelecidos nesta condição serão pagos ao concessionário na proporção do tempo em que funcionar a referida iluminação.

12.ª

A importância da energia eléctrica fornecida para a iluminação pública será dividida em quatro prestações trimestrais, pagas nos primeiros quinze dias imediatos ao trimestre que findar.

§ único. As prestações em atraso vencerão o juro de 5 por cento ao ano em favor do concessionário.

13.ª

A Câmara poderá aumentar o número de lâmpadas de iluminação pública, pagando por cada lâmpada aumentada, acesa e apagada, nas horas indicadas na tabela a que se refere a condição 10.ª, os seguintes preços anuais: por cada lâmpada da força de 16 velas, 6\$400 réis; por cada lâmpada da força de 32 velas, 7\$200 réis; por cada

lâmpada da força de 50 velas, 7\$600 réis; por cada lâmpada de arco voltaico da força de 1:000 velas, 58\$000 réis; e por cada lâmpada de arco voltaico, da força de 500 velas, acesa até a uma hora da noite, 45\$000 réis.

14.ª

A colocação e numeração das lâmpadas, braços e postes ou colunas da iluminação pública será feita nos lugares e pelo modo que a Câmara determinar.

15.ª

Al concessionario é permitido utilizar-se dos actuaes suportes de iluminação a petróleo, ficando a seu cargo a conservação dos mesmos e o fornecimento dos restantes que forem necessários.

16.ª

Efectuada a montagem das lâmpadas, braços e postes ou colunas da iluminação pública, em harmonia com o disposto na condição 14.ª poderá a Câmara exigir do concessionário quaisquer alterações na sua distribuição, padrão ou forma, correndo as despesas respectivas por conta da mesma Câmara, a quem ficará portecendo o material substituído.

17.ª

Se, por qualquer circunstância, a iluminação pública for parcial ou totalmente interrompida, o concessionário ficará obrigado a substituí-la desde logo por petróleo e à sua custa, empregando para este efeito candieiros em número não inferior ao das lâmpadas impedidas, no caso de interrupção parcial, e em número igual, pelo menos, ao dos candieiros actualmente empregados, quando seja total a interrupção; a restabelecer tam prontamente quanto seja materialmente possível a energia eléctrica, e a ter do sobresalento e em condições de rápido emprêgo o material imprescindível, para se evitarem tais interrupções.

§ único. A Câmara cede gratuitamente, por meio de inventário, e no fim da concessão receberá, também gratuitamente e por inventário, todo o material da actual iluminação a petróleo, ficando a sua conservação a cargo do mesmo concessionário, que se obrigará a estar fornecido de petróleo e demais utensílios necessários para effectuar a substituição de que trata esta condição.

18.ª

As instalações necessárias para se tornar efectivo o fornecimento da energia eléctrica para a iluminação especiais de que a Câmara necessitar, por ocasião de festejos ou outras, serão feitas à custa da Câmara e no prazo e pela forma que a mesma Câmara determinar em officio assinado pelo seu presidente.

§ único. A Câmara nunca poderá exigir para estas instalações prazo inferior a 20 dias, nem requisitar energia superior à força gerada pelos dynamos para consumo ordinário.

19.ª

O preço da energia eléctrica fornecida para as iluminações de que trata a condição anterior será igual ao estabelecido para a iluminação particular, com o abatimento de 15 por cento.

§ único. A importância do fornecimento da mesma energia será satisfeita juntamente com a 1.ª prestação da iluminação pública, que a Câmara tiver a pagar ao concessionário.

20.ª

O concessionário poderá não dar luz a qualquer instalação particular, que não seja feita com o material e pessoal do mesmo concessionário; mas não receberá dos consumidores preços superiores aos das casas vendedoras de artigos de iluminação eléctrica de reconhecida probidade do Lisboa e Porto.

§ 1.º O concessionário não poderá recusar-se a proceder às instalações em edificios públicos ou particulares, nem tampouco negar-se a fornecer o respectivo material, desde que não haja motivo justificado.

§ 2.º Nas instalações de que trata esta condição, o concessionário estabelecerá os precisos comutadores para acender ou apagar a luz à vontade do consumidor.

21.ª

Os fornecimentos da energia eléctrica para a iluminação particular, dos edificios públicos, jardins e passeios municipais serão feitos por avenças ou por meio de contadores propostos pelo concessionário e aprovados pela Câmara.

§ único. Os contadores serão fornecidos por conta do concessionário, que receberá por eles do consumidor um aluguer mensal, fixado por acôrdo entre a Câmara e o mesmo concessionário, nunca superior a 250 réis até 15 lâmpadas, e a 400 réis até 30 lâmpadas.

22.ª

Se o fornecimento for feito por contadores, o concessionário, num dos primeiros dias de cada mês, mandará fazer a leitura da energia eléctrica consumida, por empregado seu, que convidará sempre o consumidor a assistir à leitura e lhe deixará nota por escrito do consumo registado.

§ 1.º Se dentro de três dias o consumidor não reclamar perante o concessionário contra a contagem, tem-se esta por verificada para o effecto do pagamento.

§ 2.º Se, porém, houver reclamação, será immediatamente substituído o contador para ser aferido na presença do consumidor ou de quem o represente.

§ 3.º Se a aferição der razão ao reclamante, será a conta rectificada em harmonia com o consumo do mês anterior. Se, porém, se mostrar que a reclamação não

tinha razão de ser, o consumidor, além da energia contada, pagará a despesa feita com a substituição e aferição do contador.

§ 4.º Quando, apesar de não ter cessado o consumo, o contador nada marcar, será este substituído e supor-se há que o consumo foi igual ao do mês anterior.

23.ª

O preço da energia eléctrica fornecida para a iluminação particular será o estabelecido pelo concessionário, mas nunca superior a 17 réis cada *hecto-watt-hora*, ou 700 réis mensais cada lâmpada de 16 velas de filamento de carvão, e 750 réis mensais cada lâmpada de 32 velas de filamento metálico, de marca aprovada pelo concessionário, e constará, bem como as demais condições a vigorar entre o mesmo concessionário e o consumidor, da respectiva apólice ou escrito do contracto.

§ único. O preço da energia eléctrica fornecida para os edificios públicos será igual ao estabelecido para a iluminação particular com 10 por cento de abatimento.

24.ª

As apólices ou escritos de que trata a condição antecedente serão lavrados segundo a fórmula proposta pelo concessionário e aprovada pela Câmara.

§ único. Esta aprovação poderá ser provisória ou definitiva.

25.ª

A Câmara terá o direito de fiscalizar todas as obras e serviços a cargo do concessionário e este atenderá todas as indicações e reclamações que por ela ou por seus empregados para esse fim nomeados, lhe forem feitas em harmonia com os projectos aprovados e condições deste contracto.

§ único. Se o concessionário não atender às indicações e reclamações de que trata esta condição, dando começo aos trabalhos respectivos no mais curto prazo de tempo, poderá a Câmara mandar proceder aos referidos trabalhos por operários da sua escolha e serão todas as despesas descontadas no primeiro pagamento que a Câmara tiver a fazer ao concessionário.

26.ª

O concessionário terá os empregados necessários para bem ocorrer a todo o serviço, despedindo, a requisição da Câmara, qualquer deles que se prove ser desatencioso ou insolente para qualquer consumidor.

27.ª

Para ensaios, exames e verificação da tensão eléctrica e da intensidade luminosa das lâmpadas serão exclusivamente empregados os aparelhos que forem escolhidos pela Câmara, de acôrdo com o concessionário e à custa deste.

28.ª

O concessionário ficará sujeito ao pagamento das seguintes multas:

1.º Para cada dia que exceder o prazo estabelecido na condição 5.ª para início dos trabalhos, 500 réis;

2.º Por cada dia que exceder o prazo estabelecido na mesma condição para conclusão dos trabalhos, 50\$000 réis;

3.º Por cada noite de interrupção total da iluminação pública, não substituída a petróleo, 60\$000 réis;

4.º Por cada noite de interrupção total da iluminação pública, substituída a petróleo, superior ao número de dez noites no mesmo mês, ou dez noites seguidas, embora pertencentes a meses diferentes, 30\$000 réis;

5.º Por cada noite e por cada lâmpada que não tiver a intensidade estipulada, 200 réis;

6.º Por cada noite e por cada lâmpada que não funcionar durante o tempo prescrito, 200 réis;

7.º Por cada lâmpada que deixar de ser limpa, devendo sê-lo, 100 réis;

8.º Por cada dia em que o concessionário se demorar a dar começo às obras que lhe forem exigidas, nos termos da condição, 500 réis.

§ único. Para os effectos do disposto nos n.ºs 3.º e 4.º desta condição, será considerada como total a interrupção da iluminação pública, quando o número de lâmpadas apagadas seja superior a metade da sua totalidade.

29.ª

Nenhuma multa será aplicada nos seguintes casos:

1.º Se as lâmpadas não funcionarem por motivo de obras nos prédios onde estiverem colocadas por malevolência de terceiro ou por efeito de temporal;

2.º Se alguma lâmpada deixar de funcionar por se ter inutilizado, e o concessionário provar que a substituiu logo que tivesse conhecimento desse facto;

3.º Se os maquinismos e aparelhos não poderem funcionar por motivo de qualquer desarranjo, que não possa atribuir-se à sua má qualidade e defeituosa ou incompleta instalação.

§ 1.º Esta última circunstância não exime o concessionário da obrigação que lhe é imposta pela condição 17.ª, nem da penalidade que lhe é cominada no n.º 3.º da condição 28.ª.

§ 2.º No caso de desacôrdo entre a Câmara e o concessionário sobre o estabelecido no n.º 3.º desta condição, será o *deferendum* resolvido por três peritos: um nomeado pela Câmara, outro pelo concessionário, e outro de comum acôrdo entre as duas partes, e na falta destes, nomeado pela Direcção das Indústrias Eléctricas.

30.ª

As multas em que o concessionário tiver incorrido, serão-lhe comunicadas por officio, a fim d'isto poder impugnar o seu pagamento com duas testemunhas, que não sejam empregados seus ou da Câmara.

§ único. Se o concessionário não contestar dentro de três dias o pagamento das multas que lhe forem impostas, ou se contestar e a defesa não for julgada relevante pela Câmara, será a importância das mesmas multas duzida no primeiro pagamento que a Câmara tiver de lhe fazer.

31.ª

A Câmara obriga-se para com o concessionário:

1.º A solicitar dos poderes públicos a isenção de quaisquer direitos sobre todo o material que for preciso importar para a instalação da luz eléctrica, não sendo contudo obrigada a indemnização no caso de indeferimento;

2.º A não lançar imposto ou contribuição alguma sobre o fornecimento da energia eléctrica, nem sobre o material ou combustível empregado para a produzir;

3.º A permitir o levantamento das calçadas e quaisquer obras na via pública municipal, necessárias para a instalação ou reparação do material da iluminação eléctrica, sujeitando-se o concessionário às posturas e regulamentos administrativos em vigor, e repondo o pavimento onde fizer quaisquer trabalhos no seu estado anterior;

4.º A solicitar as disposições necessárias, para que possam ser expropriados por utilidade pública e urgente, quaisquer terrenos ou edificios necessários para as instalações;

5.º A empregar os seus bons officios, para que os proprietários deixem colocar no exterior dos seus prédios, ou através dos seus terrenos, os fios e cabos condutores da energia eléctrica, solicitando, se tanto for preciso, as disposições legislativas que forem necessárias para os obrigar a consentir naquela colocação.

6.º A ceder gratuitamente, por todo o tempo que durar a concessão, o uso de qualquer terreno que possa dispensar sem prejuizo dos serviços a seu cargo, e que ao concessionário seja necessário para as instalações de produção e transmissão eléctrica.

§ 1.º Em todos os casos de expropriação por utilidade pública, as despesas com os respectivos processos e indemnizações a pagar correm por conta do concessionário.

§ 2.º O concessionário não poderá reclamar indemnização alguma pelo deslocamento ou modificação dos trabalhos por ele executados nas vias públicas, quando seja requerido pela autoridade competente por motivo de segurança pública ou interesse viário.

32.ª

Findo o prazo da concessão estabelecido na condição 1.ª, a Câmara tomará posse de todos os edificios e seus anexos, maquinismos e mais material empregados na produção e distribuição da energia eléctrica, sem indemnização alguma para o concessionário, exceptuando o caso duma recente instalação de maquinismos, a qual será examinada o valorizada por peritos nomeados pela Câmara.

33.ª

A Câmara poderá rescindir a concessão nos seguintes casos:

1.º Se o concessionário abandonar a exploração;

2.º Quando as multas em que o concessionário tiver incorrido durante um ano atingirem importância igual ou superior ao preço anual da iluminação pública, seja qual for a origem dessas multas;

3.º Se durante a época da concessão se descobrir outro processo de iluminação pública que se recomende pelo seu evidente aperfeiçoamento e economia, indemnizando a Câmara, neste caso, o concessionário, que ficará com direito de opção no concurso do novo sistema a adoptar.

§ único. A quebra ou falência do concessionário ou sociedade ou empresa por elle constituída, declarada por sentença com trânsito em julgado, é considerada para todos os effectos como abandono da exploração.

34.ª

Rescindida a concessão com o fundamento no disposto no n.º 1.º da condição-antecedente, a Câmara, se lhe convier, tomará immediatamente posse de todos os terrenos, edificios e material das instalações feitas por conta do concessionário, e dirigirá a instalação por sua conta até que, em concurso, se faça nova adjudicação, ficando o concessionário responsável por todos os prejuizos resultantes da administração da Câmara, pelo aumento de preço da energia eléctrica no novo concurso e mais perdas e danos.

35.ª

As edificações, instalação, material e todo o activo do concessionário serão hipoteca, caução e garantia especial destas condições, constituindo-se fiel depositário dos referidos bens e objectos para garantia dos respectivos contractos.

35.ª

A Câmara reconhece ao concessionário o direito de traspasse da sua concessão, sendo obrigatória para o novo concessionário todas as disposições constantes das presentes condições, ressalvando, porém, a Câmara para si o direito de opção.

36.ª

O concessionário é autorizado a fornecer energia eléctrica destinada a força motriz, aquecimento ou a outros usos industriais, com excepção de viação publica, desde

que não resulte nenhum estorvo ou inconveniente ao bom funcionamento da iluminação pública e a todas as obrigações impostas nestas condições.

37.ª

Para os efeitos desta concessão, o concessionário e todos os seus empregados, seja qual for a sua nacionalidade, serão considerados cidadãos portugueses, e ficam sujeitos às leis e tribunais portugueses, tendo para seu domicílio a cidade de Penafiel.

38.ª

Quando nos tribunais se levantar qualquer questão entre a Câmara e o concessionário, ficarão todas as despesas judiciais e extra-judiciais, incluindo honorários a advogados e salários a procuradores, a cargo da parte que decair.

Tabela-horário a que se refere a 10.ª condição

Meses	Dias	Horas	
		De acender	De apagar
Janeiro	1 a 5	17,20	7
	6 a 9	17,25	6,55
	10 a 14	17,30	6,50
	15 a 18	17,40	6,45
	19 a 21	17,45	6,40
	22 a 24	17,50	6,35
	25 a 28	17,55	6,35
Fevereiro	29 a 31	18	6,35
	1 a 4	18,5	6,30
	5 a 7	18,10	6,25
	8 a 11	18,15	6,20
	12 a 14	18,20	6,15
	15 a 18	18,25	6,10
	19 a 22	18,30	6,5
Março	23 a 25	18,35	6
	26 a 28	18,40	6
	1 a 5	18,45	5,55
	6 a 9	18,50	5,50
	10 a 13	18,55	5,45
	14 a 16	19	5,40
	17 a 20	19,5	5,35
Abril	21 a 24	19,10	5,30
	25 a 28	19,15	5,25
	29 a 31	19,20	5,20
	1 a 6	19,25	5,15
	7 a 10	19,30	5,10
	11 a 14	19,35	5,5
	15 a 18	19,40	5
Maio	19 a 22	19,45	4,55
	23 a 26	19,50	4,50
	27 a 30	19,55	4,45
	1 a 4	20	4,35
	5 a 8	20,5	4,30
	9 a 12	20,10	4,25
	13 a 16	20,15	4,20
Junho	17 a 31	20,30	4,15
	1 a 6	20,40	4,10
	7 a 10	20,55	3,35
	1 a 4	20,40	3,45
	5 a 8	20,35	3,50
	9 a 11	20,35	3,55
	12 a 18	20,20	4
Julho	19 a 24	20,15	4,5
	25 a 31	20,10	4,10
	1 a 4	20,5	4,15
	5 a 8	20,5	4,20
	9 a 11	20	4,25
	12 a 14	19,55	4,20
	15 a 17	19,50	4,35
Agosto	18 a 20	19,45	4,40
	21 a 25	19,40	4,45
	26 a 31	19,30	4,55
	1 a 6	19,25	5
	7 a 10	19,20	5,5
	11 a 14	19,15	5,10
	15 a 18	19,10	5,15
Setembro	19 a 21	19,5	5,20
	22 a 25	19	5,25
	26 a 28	18,55	5,30
	29 a 30	18,50	5,30
	1 a 5	18,45	5,35
	6 a 8	18,40	5,40
	9 a 12	18,35	5,45
Outubro	13 a 15	18,30	5,50
	16 a 19	18,25	5,55
	20 a 22	18,20	6
	23 a 25	18,15	6,5
	26 a 28	18,10	6,5
	29 a 31	18,5	6,5
	1 a 4	18	6,10
Novembro	5 a 9	17,55	6,15
	10 a 12	17,50	6,20
	13 a 17	17,45	6,25
	18 a 21	17,40	6,30
	22 a 26	17,35	6,40
	27 a 30	17,30	6,45
	1 a 11	17,25	6,50
Dezembro	12 a 22	17,20	6,55
	23 a 31	17,15	7

Está conforme. — Penafiel, e Secretaria da Câmara, em 22 de Dezembro de 1911. — O Escrivão, *Luis Carlos de Chatillon da Rocha Beça*.

Direcção Geral da Instrução Primária

1.ª Repartição

Realizando a Sociedade Martins Sarmento no próximo dia 9 a distribuição de prémios aos alunos mais distintos das diversas escolas primárias do concelho de Guimarães: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que seja considerado esse dia como feriado em todas as escolas primárias do concelho de Guimarães, a fim de comparecerem naquele acto solene os professores com os alunos a quem são conferidos prémios.

Paços do Governo da República, em 8 de Março de 1912. — O Ministro do Interior, *Silvestre Falcão*.

3.ª Repartição

Por despacho de 23 de Fevereiro último, com o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 1 do corrente mês:

Helena Maria da Costa Vieira, professora primária da escola para o sexo masculino da freguesia de Mariz, concelho de Barcelos — transferida em virtude do artigo 29.º do decreto de 29 de Março de 1911, para o segundo lugar da escola para o sexo feminino da freguesia de Fão, concelho de Espozende, círculo escolar de Barcelos.

Por despacho de 27 de Fevereiro último, com o visto de 1 do corrente mês:

Angélica Garcia da Silva, professora primária da escola para o sexo masculino da freguesia de Nossa Senhora do Bom Despacho, concelho de Vila do Porto — colocada em comissão na escola para o sexo feminino do lugar de Santo Amaro, freguesia da Conceição, concelho e círculo escolar da Horta, devendo a sua colocação tornar-se definitiva em virtude do artigo 29.º do decreto de 29 de Março de 1911, sem dependência de outro despacho, logo que seja decretada a aposentação da professora proprietária.

Maria Vitória Bormão, professora primária da escola para o sexo masculino da freguesia de Caramos, concelho de Felgueiras — transferida em virtude do artigo 29.º, decreto de 29 de Março de 1911, para a escola do sexo feminino da freguesia de Vilela, concelho de Paredes, círculo escolar de Paços de Ferreira.

Matilde Rosa da Conceição Pinto, professora primária da escola para o sexo masculino da freguesia de Sabacheira, concelho de Tomar, actualmente em comissão na do sexo masculino da freguesia de Ceissa, concelho de Vila Nova de Ourém — transferida em virtude do artigo 29.º do decreto de 29 de Março de 1911, para a do sexo feminino da mesma freguesia e concelho, da qual sómente tomará posse quando estiver em condições de funcionar, conservando-se entretanto em comissão na escola do sexo masculino de Ceissa.

Anulado o despacho de 7 de Fevereiro último, publicado no *Diário do Governo* n.º 39, que nomeou Luis Aniceto da Silva, para a escola central da freguesia sede do concelho de Torres Novas, devendo regressar à sua escola do lugar de Santos, freguesia e concelho de Mação.

Por despacho de 23 de Fevereiro último, com o visto de 2 do corrente mês:

João Tomás Gonçalves, diplomado pela escola de Lisboa, com a classificação de 19 valores — provido temporariamente na escola central da freguesia sede do concelho de Torres Novas.

Por despacho de 7 do corrente mês:

Eduardo Chaves, professor primário da escola da freguesia sede do concelho de Benavente, círculo escolar de Santarém — exonerado a seu pedido.

Nomeados professores interinos para as escolas abaixo designadas:

Por alvará de 7 de Novembro último, com o visto de 27 de Fevereiro findo:

João Baptista Vilares — para a escola da freguesia de Gebelim, concelho de Alfândega da Fé, círculo escolar de Mogadouro.

José Lopes da Costa — para a escola (1.ª cadeira) da freguesia, sede do concelho e círculo escolar de Vila do Conde.

Por alvará de 15 de Novembro último, com o visto de 1 do corrente:

Dionísio Martins — para a escola da freguesia de S. Lázaro, concelho e círculo escolar de Braga.

Por alvará de 24 de Novembro último, com o visto de 28 de Fevereiro findo:

Maria do Carmo Loureiro — para a escola do sexo feminino da freguesia de Leomil, concelho e círculo escolar de Moimenta da Beira.

Emília da Aposentação Carvalho — para a escola do sexo feminino da freguesia de Tamengos, concelho e círculo escolar de Anadia.

Maria da Costa Sousa Maia — para a escola do sexo feminino da freguesia de Barcouço, concelho da Mealhada, círculo escolar de Anadia.

Maria da Luz Albuquerque — para a escola do sexo feminino da freguesia de Outeiro dos Gatos, concelho de Meda, círculo escolar de Vila Nova de Fozcoia.

Maria Bárbara Correia Pinto — para a escola mixta da freguesia de Jejua, concelho de Celorico da Beira, círculo escolar de Trancoso.

Manuel Ramos de Oliveira — para a escola da freguesia de Trinta, concelho e círculo escolar da Guarda.

Por alvará de 30 de Novembro último, com o visto de 28 de Fevereiro findo:

Carmelina Augusta Quintela — para a escola mixta (do Asilo da Infância Desvalida), freguesia, concelho e círculo escolar da Guarda.

Por alvará de 7 de Dezembro último, com o visto de 27 de Fevereiro findo:

Manuel Joaquim Soares — para a escola da freguesia de Góres, concelho e círculo escolar de Amares.

Por alvará de 9 de Dezembro último, com o visto de 28 de Fevereiro findo:

Noémia da Silva Martinho — para a escola central n.º 2, da cidade e círculo escolar ocidental de Lisboa.

Por alvará de 11 de Dezembro último, com o visto de 27 de Fevereiro findo:

José Belarmino Rodrigues Pinheiro — para a escola da freguesia de Tolões, concelho e círculo escolar de Vila Pouca de Aguiar.

Por alvará de 12 de Dezembro último, com o visto de 28 de Fevereiro findo:

Maria do Carmo Correia Horta — para a escola do sexo masculino da freguesia de Santa Bárbara do Nexe, concelho e círculo escolar de Faro.

Por alvará de 13 de Dezembro último, com o visto de 28 de Fevereiro findo:

Esperança Natividade Martins — para a escola do sexo masculino (1.º lugar) da freguesia de Estoi, concelho e círculo escolar de Faro.

Por alvará de 18 de Dezembro último, com o visto de 27 de Fevereiro findo:

Alcina Augusta Carneiro — para a escola do sexo feminino da freguesia sede do concelho de Vila Nova de Famalicão, círculo escolar de Barcelos.

Por alvará de 20 de Dezembro último, com o visto de 28 de Fevereiro findo:

Maria Rufina de Almeida Pescada — para a escola do sexo feminino da freguesia de Meda de Mouros, concelho de Tábua, círculo escolar de Arganil.

Por alvará de 20 de Dezembro último, com o visto de 28 de Fevereiro findo:

Maria de Jesus Albuquerque — para a escola mixta da freguesia de Freixiosa, concelho e círculo escolar de Mangualde.

Virgínia da Silva Baptista — para a escola do sexo feminino da freguesia de Sernache do Bomjardim, concelho e círculo escolar da Certã.

Aurora de Jesus Peres Estrela — para a escola do sexo feminino da freguesia de Monforte da Beira, concelho e círculo escolar de Castelo Branco.

César Lopes de Azevedo — para a escola da freguesia de Pousaflores, concelho e círculo escolar de Ancião.

Por alvará de 30 de Dezembro último, com o visto de 22 de Fevereiro findo:

Lúcia Carmen da Silveira Furtado — para a escola mixta do lugar de Grotas, freguesia de Feteira, concelho e círculo escolar da Horta.

Por despacho de 23 de Fevereiro último, com o visto de 1 do corrente:

Ana do Patrocínio Gonçalves, professora primária da escola do sexo feminino da freguesia de Alverca da Beira, concelho de Pinhei — transferida, precedendo concurso, para a escola do sexo feminino da freguesia de Barco, concelho e círculo escolar da Covilhã.

Por despacho de 7 do corrente:

Olimpia Barros de Campos, professora primária da escola mixta do lugar de Freixo, freguesia de Serrazes, concelho e círculo escolar de S. Pedro do Sul — licença de sessenta dias, por motivo de doença.

Tomás de Aquino Correia de Araújo, professor primário da escola da freguesia de Parada de Gatim, concelho de Vila Verde, círculo escolar de Amares — licença de sessenta dias, por motivo de doença.

Por despacho de 27 de Fevereiro último, com o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 1 do corrente mês:

Vitor Fernandes Guerra, diplomado pela escola de Lisboa, com a classificação de 18 valores — provido temporariamente na escola da freguesia de S. Domingos de Rana, concelho de Cascais, círculo escolar de Lisboa (Occidental).

Transferidos os seguintes professores, em virtude do artigo 29.º do decreto de 29 de Março de 1911:

Olimpia Amália Carvalho Peixoto, da escola para o sexo masculino do lugar do Pereiro, freguesia de Campeã, concelho de Vila Real — para a do sexo feminino da freguesia da Pena, lugar de Gontões, do mesmo concelho e círculo escolar.

Amélia de Moraes, da escola para o sexo masculino da sede do concelho de Porto Santo — para a mixta de Caramachão, concelho de Machico, círculo escolar do Funchal.

Maria Henriqueta Franco, da escola para o sexo masculino da freguesia de Boaventura, concelho de S. Vicente — para a do sexo feminino da freguesia de Paúl do Mar, concelho da Calheta, círculo escolar do Funchal.

Maria Hipólito Dias de Freitas, da escola para o sexo masculino da freguesia do Seixal, concelho de Porto Moniz — para a do sexo feminino da freguesia de Canhas, concelho de Ponta do Sol, círculo escolar do Funchal, não devendo tomar posse da escola do sexo feminino de Canhas, senão depois de ser devidamente instalada, conservando-se entretanto na escola do sexo masculino de que é proprietária.